



12/03/2019

Número: **0800341-03.2019.8.15.0141**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

Última distribuição : **25/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13500.0**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	AURILIA ANTONIA LIMA NUNES
AUTOR	EDER DE SOUZA CARDOSO
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19436 848	25/02/2019 11:28	Petição Inicial	Petição Inicial
19436 891	25/02/2019 11:28	Qualificação	Informações Prestadas

petição inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB.**

EDER DE SOUZA CARDOSO, brasileiro, em união estável, eletricitista, portador da Cédula de Identidade Nº 2. 270. 229 ITEP/RN, inscrito no CPF Nº 050. 901. 204 - 39, residente e domiciliado na Rua Alzira Pereira de Melo, Nº 249, Loteamento Jardim Planalto, Catolé do Rocha/PB, através de sua advogada signatária, legalmente constituída por instrumento de mandato em anexo, com escritório localizado na **Rua Genésio Rodrigues. S/N. Loteamento São Paulo. Catolé do Rocha/PB. Cel: 9 9663 – 8354. email: aurilia.sousa@hotmail.com.** onde deverá receber as intimações de estilo, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, legalmente, através do Procedimento Sumário, Art. 275, do Código de Processo Civil, e com fulcro na Lei Nº 6.194/74, propor a presente...

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PELO RITO SUMÁRIO PREVISTO NO ART. 275 DO CPC.

...Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ: 09.248.608/0001-04, localizada na **RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, COMPLEMENTO 5, 6, 9, 14 E 15 ANDA RES, CEP: 20.031-2015, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ**, companhia de seguro participante do Consórcio de

Seguradoras, que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1- DA JUSTIÇA GRATUITA:

O promovente não possui meios suficientes para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família conforme **Art. 4º da Lei 1.060/50:**

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Salienta-se, Ex^a, que toda a sua renda é destinada para pagar as suas necessidades básicas, necessitando, **ab initio**, do deferimento do presente pedido.

2- FATOS:

Eder de Souza Cardoso, em 29/02/2016, foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido na PB 323, próximo ao Campestre, em Catolé do Rocha/PB, conforme declara Boletim de Ocorrência em anexo.

Como consequência do sinistro (Nº 3180188693), o Requerente veio a sofrer diversas lesões, notadamente, danos nos órgãos e estruturas pélvicas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica,

respiratória, cardiovascular, digestiva e excretora, conforme demonstram os laudos e atestados médicos em anexo.

Resta caracterizado, dessa forma, que a Parte Requerente em razão do acidente de trânsito citado faz jus, consequentemente, à indenização no valor que corresponde a 100% do valor total.

Após realizar pedido administrativo para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, o qual restou devidamente instruído, o Autor recebeu da Seguradora Ré a quantia de R\$ 3. 375, 00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais) valor este inferior ao que realmente tem se direito.

Contudo, referido valor encontra-se desatualizado, já que não sofreu nenhuma correção desde a sua fixação, com a edição da Medida Provisória Nº 340/06, situação que merece reparo por parte deste Juízo.

3- FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO:

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, às pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto/Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, o qual dispõe, no seu Art. 20, alínea I, o seguinte:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (Redação dada pela Lei Nº 8.374, de 1991).

A Lei Nº 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu Art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (sem grifo no original).

A Lei Nº 11.945/09 acrescentou o § 1º ao Art. 3º, definindo os parâmetros para estipular o grau de invalidez e, conseqüentemente o valor a ser pago.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

A Parte Requerente, após realizar pedido administrativo para o pagamento da indenização, recebeu da Seguradora Ré a quantia de R\$ 3. 375, 00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Tal valor, todavia, está aquém do que é realmente devido ao Autor.

Isso porque, muito embora a indenização do seguro DPVAT não seja recomposta nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento.

Permitir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa das seguradoras com enorme prejuízo aos segurados.

Lembrando que a Lei Nº 6.194/74, em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais.

Com as modificações implementadas pela Medida Provisória Nº 340/06 (Posteriormente convertidas na Lei Nº 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo (ainda que proporcional à lesão), com limite máximo de até R\$13.500,00.

Ao tempo da implementação da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia).

Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na Lei - R\$13.500,00 - sem a recomposição do valor monetário importará em corrosão do total indenizatório pelo processo inflacionário que, apesar de mínimo, segundo o Governo Federal, ainda existe.

É possível visualizar a disparidade entre os valores pagos a título de indenização e o prêmio pago, corrigido anualmente por categoria e tipo de veículo:

CATEGORIA	2006	2015	VARIAÇÃO
Auto/Camioneta	R\$ 76,37	R\$ 105,65	+27,72%
Micro ônibus/Ônibus	R\$ 289,91	R\$ 396,49	+26,88%
Motocicleta/ Motoneta	R\$ 138,17	R\$ 292,01	+52,68%
Caminhão/ Trator	R\$ 82,01	R\$ 110,38	+25,70%

Não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça *ad eternum* estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para minorar ou acalantar a vítima já penalizada pelo acometimento de um sinistro.

Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na Lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei Nº 6.194/74 em sua novel redação, convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório e o Executivo, majorando exclusivamente o prêmio, só faz aumentar a desigualdade entre o dever (pagar o prêmio) e o direito (receber a indenização) do segurado.

Neste sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sobre o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no Art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória Nº 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no Art. 3º da Lei Nº 6.194/74, com a redação da Lei Nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. **Para os fins do Art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do Art. 5º da Lei Nº 6194/74, redação dada pela Lei Nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.**
5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (Resp Nº 1.483.620/SC, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, sem grifo no original).

Logo, omissa a Lei acerca da paridade do valor do prêmio com o valor indenizatório, deve este ser atualizado desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento, evitando-se sua desvalorização monetária.

4- JUSTIÇA GRATUITA:

A Parte Autora é pessoa humilde e não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, uma vez que, atualmente, labora na função de ELETRICISTA para prover o sustento próprio e de seus dependentes.

Requer, deste modo, a concessão do benefício justiça gratuita, nos moldes preconizados pela Lei 1.060/50, notadamente a regra contida no Art. 4º da referida.

5- PEDIDOS:

Ante todo o exposto, requer de Vossa Excelência que sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

A) O recebimento da presente petição e o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que o Autor não tem condições de arcar com as custas judiciais, condição que expressamente declara (declaração de hipossuficiência anexa);

B) Seja determinada a citação da Seguradora Ré, via AR, na pessoa de seu representante legal, para querendo, apresentar defesa aos termos da presente demanda, no prazo legal, sob pena dos efeitos de revelia e confissão;

C) Seja a Seguradora Ré condenada ao pagamento do montante no valor que corresponde a 100% do valor total, quantia que corresponde à diferença entre o valor pago administrativamente ao Autor, no caso R\$ 3. 375, 00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais), e àquele que tinha direito já que corrigido desde o evento danoso;

D) A condenação da Requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 20% sobre o valor da condenação;

E) Requer que seja oportunizada a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial prova pericial e documental;

F) Informa, por fim, não ter interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do Art. 319, VII, do CPC.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13. 500, 00 para os devidos fins fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Catolé do Rocha /PB, 17 de janeiro de 2019.

AURILIA ANTONIA LIMA NUNES

Advogada OAB/PB 20557